



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.720249/2016-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.984 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente SILVERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

Considerando que constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a existência de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo previsto pela legislação de regência: 31 de janeiro de cada ano; deve ser mantido o indeferimento da opção pelo regime tributário favorecido tendo em vista que o sujeito passivo se encontrava em débito perante a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 13894.720249/2016-35
Acórdão n.º **1402-004.984**

S1-C4T2
Fl. 55

Sampaio, WilsonKazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o indeferimento da inclusão da Recorrente ao Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na impugnação contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face da existência de débito junto a Procuradoria com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Recorrente alega que parcelou os débitos, porém devido a problemas no sistema não conseguiu a adesão dentro do prazo.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento ao Simples Nacional, por entender que a Recorrente teria deixado de pagar as parcelas do parcelamento, motivo pelo qual os débitos constaram em seu sistema como em aberto, ou seja com a exigibilidade não suspensa.

Em seguida, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

*INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. NÃO
REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.*

Considerando que constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a existência de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo previsto pela legislação de regência: 31 de janeiro de cada ano; deve ser mantido o indeferimento da opção pelo regime tributário favorecido tendo em vista que o sujeito passivo se encontrava em débito perante a Fazenda Pública Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente alega que fez o pedido de parcelamento dos débitos em 29/01/2016 e que por conta da demora da Administra Pública não foi processado antes do indeferimento ao Simples.

No v. acórdão recorrido, consta a afirmação de que o parcelamento encontra-se cancelado (fls. 37/38) pois a Recorrente não teria feito o pagamento da primeira parcela.

A Recorrente, por sua vez alega que não conseguiu aderir ao parcelamento por problemas no sistema e por empecilhos impostos pela PGFN, porém não apresenta qualquer prova ou documento que comprove tal alegação.

Ou seja, não consta nos autos provas de que os débitos estavam pagos ou suspenso quando da solicitação da Recorrente para inclusão ao Simples Nacional.

Assim, conforme se verifica os débitos que ensejaram o indeferimento a inclusão ao Simples Nacional permaneceram em aberto, sendo que o parcelamento foi cancelado e os débitos não foram pagos.

Sendo assim, como a pendência permaneceu não quitada ou suspensa, voto por manter o indeferimento da inclusão ao Simples Nacional da Recorrente nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves